



Município de Capanema - PR

PROJETO DE LEI Nº 11, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

Câmara Municipal de Capanema - PR



PROTOCOLO GERAL 173/2021
Data: 01/04/2021 - Horário: 15:12
Legislativo

Altera a Lei Municipal nº 1.608/2017, que dispõe sobre a contratação temporária de profissionais.

Art. 1º O art. 2º da Lei Municipal nº 1.608/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em caráter excepcional de interesse público, os seguintes cargos e número de vagas:

[...]

IV - 03 (três) odontólogos;

[...]

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, Estado do Paraná, ao 1º dia do mês de abril de 2021.

Américo Bellé

Prefeito Municipal



Município de Capanema - PR

Exposição de Motivos ao Projeto de Lei 11/2021

Excelentíssimos Senhores Vereadores
da Câmara Municipal
Capanema – PR.

Valemo-nos da presente mensagem para, nos termos do artigo 123, IV, da Lei Orgânica do Município de Capanema, encaminhar o Projeto de Lei nº 11/2021, em anexo, para apreciação e aprovação dos nobres Edis, se assim o entenderem.

A Lei nº 1.608/2017, alterada pela Lei nº 1.723/2020, prevê a contratação temporária de 02 (dois) odontólogos. Ocorre que esse número hoje é insuficiente para atendimento da população do Município, principalmente pelo fato que a odontóloga efetiva, Simone Bersch, com carga horária de 40h, solicitou a exoneração do cargo.

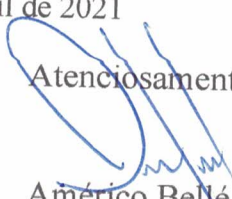
Cumpre-nos informar que o setor odontológico é atendido por 02 (dois) odontólogos contratados em Processo Seletivo Simplificado – 40 h semanais (Lei 608/2017), 02 (dois) profissionais efetivos com 20h semanais cada, e 01 profissional efetivo com 40h semanais. Contudo, a demanda de pacientes atendidos pela servidora Simone, mencionada no parágrafo anterior, necessita ser suprida.

Em se tratando de saúde pública, vislumbramos a impossibilidade de aguardar o provimento de cargos efetivos, pelo simples fato de que não há concurso público para contratação de Odontólogo em andamento, ademais, nesse momento a abertura de um processo de concurso para provimento de cargos na Secretaria de Saúde, além de moroso é inviável diante do atual cenário causado pela pandemia da Covid 19.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei, na forma que se encontra redigido, aumentando o número para contratação temporária de odontólogos de 02 (duas) para 03 (três) as vagas, garantindo a continuidade dos serviços públicos da saúde bucal da população carente.

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná, ao 1º dia do mês de abril de 2021

Atenciosamente,


Américo Bellé

Prefeito do Município

PUBLICIDADE

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 18/08/2020

LEI Nº 1.608, DE 13 DE MARÇO DE 2017.**Autoriza a contratação temporária de profissionais de nível superior e nível técnico, para a Administração Municipal, com dispensa de seleção pública.**

A Câmara Municipal de Capanema, Estado do Paraná, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte:

LEI

Art. 1º Esta Lei autoriza a contratação temporária de profissionais de nível superior e nível técnico, para a Administração Municipal, por tempo determinado.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em caráter excepcional de interesse público os seguintes cargos e número de vagas:

I – 05 (cinco) médicos clínicos gerais;

II – 04 (quatro) enfermeiras;

III – 03 (três) técnicos de enfermagem;

IV – 01 (um) odontólogo;

V – 02 (dois) farmacêuticos ou bioquímicos;

VI – 02 (dois) assistentes sociais;

VII – 01 (um) psicólogo

VII – 02 (dois) psicólogos; (Redação dada pela Lei nº 1711/2019)

VIII – 02 (dois) técnicos em radiologia;

§ 1º A jornada de trabalho dos profissionais mencionados no inciso I poderá ser de 20 horas ou de 40 horas semanais, conforme previsto no contrato de trabalho, respeitada a remuneração proporcional.

§ 2º A jornada de trabalho dos profissionais mencionados nos incisos II a VII será de 40 horas semanais.

§ 3º A jornada de trabalho dos profissionais mencionados nos incisos VIII e IX será de 20 horas semanais.

§ 4º A remuneração dos profissionais mencionados nos incisos I a VIII será o valor previsto em lei municipal como inicial para os respectivos profissionais de carreira do Município.

§ 5º A remuneração do profissional mencionado no inciso IX será de R\$ 1.342,50.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em caráter excepcional de interesse público os seguintes cargos e número de vagas:

I - 05 (cinco) médicos clínicos gerais;

II - 06 (seis) enfermeiras;

III - 06 (seis) técnicos de enfermagem;

IV - 02 (dois) odontólogos;

V - 02 (dois) farmacêuticos ou bioquímicos;

VI - 02 (dois) assistentes sociais;

VII - 01 (um) psicólogo;

VIII - 02 (dois) técnicos em radiologia;

§ 1º A jornada de trabalho dos profissionais mencionados no inciso I poderá ser de 20 horas ou de 40 horas semanais, conforme previsto no contrato de trabalho, respeitada a remuneração proporcional.

§ 2º A jornada de trabalho dos profissionais mencionados nos incisos II a VII será de 40 horas semanais.

§ 3º A jornada de trabalho dos profissionais mencionados nos incisos VIII será de 20 horas semanais.

§ 4º A remuneração dos profissionais mencionados nos incisos I a VIII será o valor previsto em lei municipal como inicial para os respectivos profissionais de carreira do Município. (Redação dada pela Lei nº 1747/2020)

Art. 3º Considera-se caráter excepcional de interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

III - inexistência de classificados em concurso público, pelo prazo necessário até a realização de novo certame.

IV - contratação temporária para suprir licenças dos servidores públicos efetivos superiores a um mês.

Art. 4º O Poder Executivo irá disciplinar a forma de seleção dos profissionais contratados por meio desta lei, possibilitando a contratação sem seleção pública por razões de interesse público, respeitada a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

Art. 5º Os profissionais contratados serão considerados servidores temporários da Administração Pública Municipal, tendo suas contratações regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

Art. 6º O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 7º As despesas desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal da Família e Desenvolvimento Social.

Art. 8º As contratações serão feitas por tempo determinado, observado o prazo máximo de 06 (seis) meses, possibilitando a contratação por prazo inferior.

~~Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos pelo prazo necessário à superação da situação de emergência nas secretarias, desde que não exceda a 01 (um) ano.~~

~~Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos pelo prazo necessário à superação da situação de emergência nas secretarias, desde que não exceda a 18 meses (Redação dada pela Lei nº 1637/2018)~~

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos pelo prazo necessário à superação da situação de emergência nas secretarias, desde que não exceda a 24 meses. (Redação dada pela Lei nº 1747/2020)

Art. 9º O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para a realização de concurso público.

Art. 10. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

§ 1º A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias ao Departamento de Recursos Humanos do Município, sob pena de multa contratual equivalente a uma remuneração mensal do contratado.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos artigos 56 a 59; 61 a 64; art. 65 a 67; 68 a 70; 88 a 114; 119; 161 a 165, do Estatuto dos Funcionários Cíveis de Capanema (Lei Municipal nº 877/2001).

Art. 12. Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na Lei Federal nº 8.647/1993.

Art. 13. O poder executivo regulamentará esta Lei para sua fiel execução.

Art. 14. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições da Lei Municipal nº 1.596/2016 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná, aos 13 dias do mês de março de 2017.

Américo Bellé
Prefeito Municipal

Download do documento